



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030134-92.2023.8.19.0068

SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS (*exequente*)

Apelada: IVO ALEXANDRE S S BAR E LANCHONETE (*executada*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal para cobrança de Taxa de Fiscalização. Município de Rio das Ostras. Crédito tributário de valor inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs. Incabível o recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, face à expressa previsão legal quanto ao cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. Inadequada a aplicação do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso III do CPC)

1. Trata-se de execução fiscal para cobrança de Taxa de Fiscalização, ajuizada pelo apelante contra a apelada, sobrevindo sentença de extinção do feito (índice 38), motivada na ilegitimidade passiva da executada, nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.
2. Apelo do exequente, no índice 51, sob argumentação, em síntese, de que: (i) o julgado proferido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática das execuções fiscais, visto ter estabelecido um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; (ii) houve violação aos princípios da eficiência, primazia do mérito e da não surpresa. Requer, nesses termos, a anulação da sentença. Sem contrarrazões, conforme certificado no índice 61.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. O recurso não merece ser conhecido.



4. Cumpre elucidar que, conforme o princípio da unirrecorribilidade, *cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso*. Assim, contra cada decisão se revela adequada a interposição de apenas um recurso, característica a qual a lição de Cássio Scarpinella Bueno denomina correlação, *a relacionar cada recurso a uma específica finalidade, independentemente de sua maior ou menos abrangência*. Por seu turno, pelo princípio da taxatividade, tal correlação somente se define mediante lei (Manual de Direito Processual Civil, 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.787).

5. Sob tal enfoque, imperioso destacar o disposto no artigo 34 da Lei 6.830/1980, segundo o qual *das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração*.

6. Vale consignar, desde logo, que o referido preceito legal teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Agravo convertido em Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 9/6/2011.

7. Portanto, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s), ainda que se invoque o princípio da fungibilidade, ante a expressa previsão legal de que a sentença, em casos tais, é atacável apenas pela via dos embargos infringentes ou dos embargos de declaração, ambos dirigidos ao próprio Juízo de primeiro grau.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 395), definiu a forma de cálculo do valor de alçada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos

infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/4/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1º/7/2010. Grifos nossos)

9. No caso dos autos, o município ajuizou a presente execução fiscal em 2023, para cobrança de dívida de Taxa de Fiscalização referente aos exercícios de 2019 a 2021, no valor total de R\$794,96 (setecentos e noventa quatro reais e noventa e seis centavos), consignado na CDA datada de 28/11/2023 (índice 2). Confira-se:

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 45087 / 2019											
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE											
Nome IVO ALEXANDRE S.S. BAR E LANCHONETE						Inscrição 4480		CNPJ 08.743.100/0001-10			
Endereço AV GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 138 COSTAZUL - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28895-266											
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS											
Origem Tributária		Processo CDA		Número de Controle 538989/2023		Processo de Execução					
Natureza do Débito	Exercício	Data Vencido	Data Inscrição	Nº Lanç DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa(R\$)	Pena Civil(R\$)	Total(R\$)	
Execução Fiscal de Fisc	2019	29/03/2019	15/01/2020	00925695 / 1 / 0121	123,72	31,41	86,87	31,03	13,65	286,68	
Execução Fiscal de Fisc	2020	30/03/2020	18/01/2021	00937033 / 1 / 0127	127,30	27,84	65,94	31,04	12,61	264,73	
Execução Fiscal de Fisc	2021	30/04/2021	10/01/2022	00994451	131,30	23,84	45,77	31,04	11,60	243,55	
Valores Consolidados					382,32	83,09	198,58	93,11	37,86	794,96	←
PARCELAS ORIGINAIS											
Guia/Cota	Vencmt	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmt	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmt	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmt	Valor(R\$)
822693/00	28/11/23	123,72	846954/01	28/11/23	31,84	846954/02	28/11/23	31,82	846954/03	28/11/23	31,82
846954/04	28/11/23	31,82	869938/01	28/11/23	32,84	869938/02	28/11/23	32,82	869938/03	28/11/23	32,82
869938/04	28/11/23	32,82	***	***	***	***	***	***	***	***	***

10. Nesse contexto, considerado o valor referencial de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, verifica-se que o valor da causa é **inferior** ao de alçada (artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980)

eis que, na data da distribuição, atingia a quantia de R\$796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), a seguir, em destaque (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>):

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	5,69796300
Valor percentual correspondente	469,796300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.870,47 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

11. Vê-se, pois, que o crédito objeto desta execução não alcança o valor que, na forma da Lei nº 6.830/1980, torna cabível a apelação, a qual não está a merecer conhecimento.

12. Ressalta-se ser inaplicável, ao caso em tela, o princípio da fungibilidade, em razão da inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU**. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em concreto. 1. Cobrança de crédito tributário descrito em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. II. Questões em análise. 2. Se é cabível o recurso que em que o valor não exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. III. Razões de decidir. 3. **Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, o recurso de apelação em execução fiscal somente é admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).** 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos, valor que deve ser atualizado à data da propositura. 5. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. IV. Dispositivo.



Recurso não conhecido. Legislação aplicável. Artigo 34 da Lei 6830/1980. (0004990-48.2002.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 19/6/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. Grifos nossos)

13. Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A